



Número: **0049276-55.2021.8.17.8201**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h**

Última distribuição : **08/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 39.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
----- (AUTOR)		BRUNO HENRIQUE DE CASTRO FELIPE (ADVOGADO) WANESSA FERREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) HELAINÉ FERREIRA ARANTES (ADVOGADO)	
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REU)		CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94792450	09/12/2021 16:54	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital - Turno Tarde - 13:00h às 19:00h

AV MARECHAL MASCARENHAS DE MORAIS, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, IMBIRIBEIRA, RECIFE - PE CEP:
51150-001 - F:(81) 3183-1610

Processo nº **0049276-55.2021.8.17.8201**

AUTOR: -----

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado -----em desfavor de **FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA.**, objetivando, em síntese, o restabelecimento de sua conta perante o INSTAGRAM, @-----, com a manutenção do conteúdo anteriormente publicado e com o acesso integral do autor, bem com que o demandado se abstenha de aplicar qualquer penalidade.

Narra o autor que é digital influencer perante a rede social INSTAGRAM, administrada pelo demandado, sob a conta @----- . Afirma que possuía cerca de 251 mil seguidores e alguns parceiros comerciais, quando, em 02/11/2021, foi surpreendido pelo demandado com a suspensão de sua conta. Alega que entrou em contato com o demandado para a reativação da conta, inclusive fornecendo a documentação solicitada, mas não obteve êxito, motivo pelo qual recorreu ao Judiciário.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

Cumpe-se registrar que a opção da parte autora em ingressar com demanda no rito da Lei nº 9.099/95 impõe a fiel observância ao procedimento nela estatuído, que privilegia a conciliação, tanto que o Julgador somente atua na fase instrutória, inexistindo despacho inaugural.

Contudo, em caráter excepcional, e dependendo da situação fática trazida aos autos, pode o Juiz analisar o caso concreto antes da fase instrutória, haja vista o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. É o caso dos autos.

Desnecessário ressaltar, ainda, que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser concedida *in limine litis* ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença e depois dela.

A peça inicial veio instruída de documentos comprobatórios que conferem verossimilhança aos fatos narrados, vez que, ao menos em sede de cognição sumária, não se vislumbra motivação para a exclusão da conta do autor, sendo que sequer foi dado ao mesmo informações claras acerca da alegada infração a direito de terceiro, conduta esta que, num exame prefacial, atenta às garantias legais, em especial à liberdade de expressão preconizada pelo Marco Civil da Internet.



Dessa forma, ante a não identificação pelo demandado das supostas condutas violadoras praticadas pelo autor que ensejariam a desativação de sua conta, vislumbro verossimilhança e plausibilidade das alegações autorais quanto à desativação da conta do autor de forma unilateral e sem a devida comunicação. Presente, ainda, o requisito da urgência, uma vez que o autor está impedido de divulgar seu conteúdo e firmar/manter suas parcerias comerciais.

Assim, tendo em vista, o preenchimento das condições previstas no que dispõe o Artigo 300 caput e parágrafos seguintes do CPC, subsidiariamente aplicados; e, em alinhamento com o Artigo 84 e seus parágrafos, da Lei nº 8.078/90, o CDC, qual permitem esta interpretação, está a meu ver, evidenciada a probabilidade do direito da parte autora. Também, há o perigo de dano, claramente evidenciado por tratar-se de questão de comunicação e de meio profissional, essencial aos dias atuais.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida pelo demandante, no sentido de DETERMINAR que o demandado reestabeleça a conta pertencente ao autor perante a plataforma Instagram, @-----, com a manutenção do conteúdo anteriormente publicado e com o acesso integral do autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

No mais, é cediço que a Portaria Conjunta nº 04, de 11 de junho de 2021, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ampliou as unidades judiciárias do TJPE que fazem parte do programa Juízo 100% Digital – Desenvolvido pelo CNJ, em parceria com os Tribunais do país, passando a contemplar este 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital.

Com isso, as partes poderão optar pelo ajuizamento e tramitação do seu processo em meio 100% digital, sem a necessidade de deslocamento ao Fórum para atendimentos ou audiências.

Nesse formato, o autor e seu advogado deverão, ao ajuizar a Ação, informar o endereço eletrônico e um número de celular para comunicação. Assim, a citação, a notificação e a intimação poderão ser feitas por qualquer meio eletrônico, garantindo ainda mais celeridade na tramitação.

Os processos já ajuizados, mas ainda não sentenciados, poderão adotar as regras aplicáveis ao Juízo 100% Digital, desde que haja indicação expressa nos autos, pelas partes, da adesão ao programa.

O atendimento por esta unidade judiciária será realizado por meios eletrônicos: TJPE Atende, email institucional jecrc13.capital@tjpe.jus.br e telefone (81) 3183-.1610, no período das 13:00 às 19:00 horas, de segunda à sexta-feira.



O meio digital ampliou e democratizou a comunicação processual, que agora se efetivará por meio de ferramentas já conhecidas pelo jurisdicionado. Inicialmente, por e-mail, telefone e videoconferência, com a possibilidade de ampliação, também, para o uso de aplicativos de mensagens, como o whatsapp e telegram, com o objetivo de facilitar e efetivar o cumprimento dos atos.

As audiências realizadas por videoconferência serão gravadas em áudio e vídeo e inseridas em ambiente próprio, tendo valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes.

Se uma das partes não tiver condições para a realização de audiência de forma exclusivamente por vídeo ou se houver necessidade de oitiva de testemunha, a parte e ou testemunha se dirigirá a unidade do 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, no dia e hora designados e a audiência será realizada de forma híbrida, sem que isso deixe o processo continuar sendo tratado como 100% DIGITAL.

O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no “Juízo 100% Digital” será feito durante o horário fixado para o atendimento ao público, de forma eletrônica, observando-se, porém, a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais. A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado deve ser registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo tribunal e a resposta sobre o atendimento deverá ser feita em até 48 horas, salvo em situações de urgência.

É importante salientar que, neste período inicial de instalação, este Juizado estará com atendimento, ainda em ambiente físico, mas também com agendamento prévio em razão do atual contexto de pandemia, para esclarecimento de eventuais dúvidas das partes e advogados quanto ao programa.

Diante do exposto, cite-se/intimem-se as partes, por seus advogados/correios, para indicarem, expressamente, se desejam que os seus processos tramitem pelo Juízo 100% Digital, fornecendo, para tanto, os seus respectivos endereços eletrônicos e telefones, no prazo de 05 dias.

À secretaria, para cumprimento.

No mais, aguarde-se a audiência com as citações e intimações necessárias.

RECIFE, 09 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)



NICOLE DE FARIA NEVES

JUÍZA DE DIREITO

